



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA-CAMPUS I  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**GERALDO COSTA JÚNIOR**

**O MERCOSUL E A INTERNALIZAÇÃO DE SUAS NORMAS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2016**

**GERALDO COSTA JÚNIOR**

**O MERCOSUL E A INTERNALIZAÇÃO DE SUAS NORMAS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada a Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, em parceria com a Escola Superior da Magistratura-ESMA-PB, como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista em prática judicante.

Orientadora: Profa. Mestra Maria Cezilene Araújo de Moraes.

**CAMPINA GRANDE-PB  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C837m Costa Júnior, Geraldo.

O Mercosul e a internalização de suas normas no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] / Geraldo Costa Júnior. - 2016. 37 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes., Departamento de Direito Privado".

1. Mercosul. 2. Emenda Constitucional 45/2004. 3. Ordenamento Jurídico. I. Título.

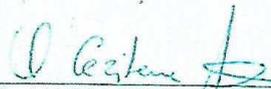
21. ed. CDD 341

**GERALDO COSTA JÚNIOR**

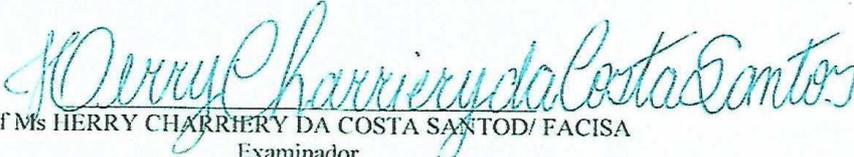
**O MERCOSUL E A INTERNALIZAÇÃO DE SUAS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovado em 04 / 04 / 2016

  
Professora Ms. MARIA CEZILNE ARAÚJO DE MORAIS (UEPB)  
Orientadora

  
Professora Ms RAISSA DE MELO E MELO / UEPB  
Examinador

  
Prof Ms HERRY CHARRERY DA COSTA SANTOS / FACISA  
Examinador

NOTA: 9,0 (Nove)

Dedico essa obra a Deus, todo poderoso; aos meus pais terrenos, Geraldo Costa e Maria José Onofre Costa; às quatro mulheres de minha vida: Jeane Maria (minha esposa), Maria Fernandha, Mariana Isabella e Maria Luísa (minhas filhas e principal razão do meu viver). Agradeço ainda de maneira incansável à professora Cezilene Moraes, que aceitou conduzir minha orientação na jornada que culminou na elaboração deste trabalho monográfico. Por fim, não poderia deixar de render homenagens às minhas amigas e secretárias da ESMA-CG Ana Teberge e Verinha por tudo que fizeram por mim e por meus colegas de Curso durante mais de um ano de companheirismo, dedicação e amizade verdadeira. Digo ainda que me encho de orgulho ao concluir o quarto Curso pela UEPB (Graduação em Letras 2003, Especialização em Letras 2004, Graduação em Direito 2012 e este Curso ligado ao direito neste ano de 2016) esperançoso de que o futuro guarde outras oportunidades de reforçar o aprendizado, o respeito e a admiração que meu peito nutre por esta admirável e essencial instituição de ensino paraibana.

## RESUMO

A criação do Mercosul, após a assinatura do Tratado de Olivos no ano de 1991, tornou realidade um projeto pensado por diversos estados soberanos localizados na porção sul do Continente Americano, dentre os quais o Brasil desponta como principal força econômica. Seguiu-se a instalação de uma série de tribunais voltados para a resolução de conflitos entre os estados membros do referido bloco e, em seguida, ocorreu a criação e instalação do Parlasul, órgão de caráter consultivo composto por representantes de cada país membro do bloco escolhidos através do sufrágio popular. É grande a influência que o Estado brasileiro exerce sobre o Mercosul devido ao seu gigantismo econômico e populacional em comparação com os demais países membros. No entanto, nota-se que as normas produzidas no âmbito do referido Bloco Econômico, que deveriam de imediato ser integradas aos ordenamentos jurídicos dos respectivos membros passando a vigorar interna e externamente, não são internalizadas ao mesmo tempo e tão pouco da mesma maneira por Argentina, Bolívia, Paraguai, Uruguai, Venezuela e Brasil. O Estado brasileiro, após o advento da EC 45/2004, recebe as normas relativas aos tratados de Direitos Humanos como emendas constitucionais e todo o restante, incluindo normas de integração, como normas de hierarquia infraconstitucional equivalentes às leis ordinárias. Enquanto bloco econômico, o Mercosul deve ser dotado de meios que assegurem a seus membros e parceiros comerciais a certeza de que existe segurança jurídica, política e econômica nos negócios que fecha e nas decisões aprovadas em seu parlamento. Para tanto, a internalização com status constitucional das normas oriundas do Mercosul no ordenamento jurídico dos países membros, especialmente no Brasil, desponta como algo essencial para a criação de ambiente em que o Mercosul se consolidará como bloco econômico forte, promissor e capaz de alavancar o crescimento de toda a região.

**Palavras-chave:** Mercosul, Emenda Constitucional 45/2004, integração, ordenamento jurídico, constituição.

## RESUMEM

La creación del Mercosur, tras la firma del Tratado de Olivos en 1991, se hizo realidad un proyecto pensado por varios estados soberanos situados en la parte sur del continente americano, entre los que Brasil se destaca como una importante fuerza económica. Esto fue seguido por la instalación de una serie de cortes destinados a resolver los conflictos entre los citados estados miembros del bloque y luego se produjo la creación e instalación del Parlasur, órgano consultivo compuesto por representantes de cada país miembro de bloque elegido por sufragio popular. Es la gran influencia que tiene el estado brasileño en el Mercosur debido a su gigantismo económico y de población en comparación con otros países miembros. Sin embargo, tenga en cuenta que las normas producidas en virtud de dicho bloque económico, que de inmediato debe ser integrado en los sistemas legales de sus miembros y es eficaz tanto interna como externamente, no se internalizan al mismo tiempo y tan poco de la misma manera para la Argentina, Bolivia, Paraguay, Uruguay, Venezuela y Brasil. El estado brasileño, después de la llegada de la CE 45/2004, da la bienvenida a las disposiciones relativas a los tratados de derechos humanos y enmiendas constitucionales y todo lo demás, incluidas las normas de integración, tales como las normas de jerarquía de infraestructura equivalente a las leyes ordinarias. Mientras bloque económico, el Mercosur debe estar provisto de medios para garantizar a sus miembros y socios de negocios para asegurarse de que no hay seguridad jurídica, negocio político y económico que se cierra y las decisiones adoptadas en su parlamento. Por lo tanto, la internalización con el estatuto constitucional de las normas derivadas de Mercosur en los sistemas legales de los países miembros, especialmente en Brasil, se está convirtiendo en esencial para la creación de un entorno en el que el Mercosur se consolida como un fuerte bloque económico, prometedor y capaz de aprovechar el crecimiento en toda la región.

Palabras clave: Mercosur, Enmienda Constitucional 45/2004, la integración, Planificación Legal, la constitución.

## Sumário

Introdução.....	7
1-Relato histórico do Mercosul .....	8
2- Estruturação jurídica e o Parlamento do Mercosul.....	11
3- A recepção dos tratados por intermédio da Constituição brasileira.....	14
3.1- Jurisprudência da Suprema Corte Brasileira.....	16
3.2- A respeito das teorias Monista e Dualista.....	21
4- A receptividade das normas oriundas do Mercosul nos demais países membros (breve análise.....	23
4.1- Efetiva incorporação das normas oriundas do Mercosul.....	30
4.2- As normas de integração, a EC 45/2004 e o entendimento do STF.....	32
Conclusão .....	35
Referências .....	38

## INTRODUÇÃO

O modo e as diversas maneiras utilizadas pelos estados para estabelecer relações de cooperação ou antagonismo mútuo sofrera considerável influência e, porque não dizer, direta interferência, principalmente no campo econômico, após acontecimentos como o fim da Segunda Grande Guerra (1939-1945) e do estabelecimento da chamada bipolaridade por ocasião da Guerra fria. A tudo isso, soma-se o considerável desenvolvimento tecnológico observado nas últimas décadas e o resultado fora, certamente, o surgimento de uma nova perspectiva na forma com a qual cada nação se inter-relaciona com os demais atores no cenário global. Assim, a conjugação de fatores históricos, políticos, ideológicos e econômicos, etc., propiciaram, dentre outras coisas, a criação de Blocos econômicos formados por Estados com interesses e objetivos semelhantes para viabilizar a integração interna de suas economias e aumentar a competitividade no cenário internacional. A essa nova tendência de comportamento em que os estados se viram envolvidos se deu o nome de globalização.

Ao passo que a globalização exige uma postura cada vez mais participativa e multilateral por parte dos Estados, a tendência à formação de blocos econômicos demonstra a preocupação dos países em criar mecanismos de competitividade mais abrangentes e eficazes. Dessa forma, regionalizados, os diversos Estados tendem a se agrupar em blocos para mais eficientemente se inserirem no cenário multilateral que surgia como algo novo e desafiador.

A constituição de blocos econômicos acarreta o confronto a muitos desafios enfrentados na busca pela integração regional devido a dificuldade em se estabelecer um equilíbrio entre as muitas assimetrias presentes nas economias envolvidas destacando-se, dentre elas, a criação de tarifas comuns, a livre circulação de pessoas e serviços, o protecionismo de setores específicos da economia de cada estado membro e a criação de uma legislação comum e vinculante que seja reconhecida pelos ordenamentos jurídicos do bloco e tenha prevalência sobre as normas internas. Tudo isso deve ser perseguido com o intuito de propiciar o surgimento de um cenário em que não reste dúvidas de ali existe segurança jurídica necessária ao reconhecimento internacional do conjunto como uma comunidade de nações atuando de maneira uniforme e organizada na defesa dos interesses econômicos, sociais e políticos da região.

Do ponto de vista econômico, ao que parece, a composição de blocos de países situados no mesmo continente representa na atualidade o modo mais eficaz e viável na busca da implantação da desejada integração regional. Tais blocos adotam o formato de

agrupamento de países situados em uma mesma região do Globo terrestre que possuam ligações de diversas ordens, principalmente econômica, e cujas políticas possam ser redirecionadas para o desenvolvimento, a integração e a liberalização econômica. Para tanto, é imprescindível a perseguição de meios rápidos e eficazes que facilitem os acordos necessários entre os membros do bloco e possibilitem o fechamento de negócios e transações entre os referidos estados soberanos ou mesmo destes com outros países, blocos e organismos multilaterais, sempre na defesa dos interesses econômicos comuns e sempre visando à obtenção de vantagens de cunho comercial, que venham a fortalecer a comunidade como um todo.

Na parte sul do continente americano fora criado o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), bloco econômico em que o Brasil está situado, que se constitui atualmente em uma União Aduaneira imperfeita e enfrenta problemas para o reconhecimento nos ordenamentos jurídicos internos de seus membros das normas elaboradas pelos representantes dos Estados que o integram. Isso ocorre principalmente devido ao tratamento diverso que tais normas enfrentam para serem incorporadas aos textos constitucionais da Argentina, da Bolívia, do Paraguai, do Uruguai, da Venezuela e, principalmente, do Brasil.

É buscando analisar o modo como o ordenamento jurídico constitucional brasileiro e dos demais países do Mercosul recepciona às normas do Direito estabelecido no âmbito do Bloco que se pretende desenvolver a presente Monografia para no final apresentar alternativas jurídicas viáveis numa perspectiva mais realista e adequada a uma abordagem constitucional das referidas normas respeitando os objetivos almejados para o Mercosul enquanto bloco econômico. Para tanto, baseia-se o presente estudo nos ensinamentos de José Afonso da Silva, Francisco Resek, Maria Cláudia Drummond, entre outros respeitados doutrinadores e juristas, que abordam o tema em suas produções textuais.

## **1 RELATO HISTÓRICO DO MERCOSUL**

Ao iniciar este estudo a respeito do Mercado Comum do sul, nota-se a necessidade de afirmar que um projeto de integração econômica como o Mercosul requer a eliminação de discriminações de qualquer tipo ou espécie e a fomentação, aproximação e união, principalmente econômica, entre dois ou mais Estados de uma determinada região. Na medida em que percebemos o aprofundamento das relações entre os países envolvidos na

formação de uma comunidade de Estados, é possível notar em que fase ou etapa se encontra o processo de integração por eles desencadeado.

Em geral, nos estudos publicados pelos principais expoentes sobre o assunto, percebem-se cinco etapas a serem vencidas pelos Estados em busca da constituição de uma comunidade de nações. Primeiramente ocorre a criação de uma ZPT Zona de preferência Tarifária. É o passo inicial para a efetivação de um bloco econômico, pois estabelece vantagens tarifárias para os demais países que completam a Zona. Em seguida, a segunda etapa consiste na criação de uma ZLC ou Zona de Livre Comércio que traz consigo a eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias entre os Estados que a constituem. Após, passa-se à criação e adoção de uma tarifa externa única para ser adotada em negócios realizados com países ou grupo de países não membros do bloco- sendo esta a terceira fase do processo de integração. Tal medida se torna possível devido à criação de uma União Aduaneira, ou seja, de uma Área de Livre Comércio e a doção de uma TEC, Tarifa Externa Comum. Uma vez implantada a Área de Livre comércio, o processo de integração econômica passa a exigir também a livre circulação de serviços e pessoas, entre outras medidas, através da coordenação integrada das políticas macroeconômicas de todos os Estados participantes. Por fim, a etapa mais avançada e, portanto, mais difícil de ser alcançada é sem dúvida a União Econômica Monetária (UEM). Somente é possível falar em União Econômica Monetária, quando se visualiza a implantação de uma moeda comum (a exemplo do Euro, moeda adotada pela União Europeia.) e a respectiva política monetária regulada por um Banco Central comum. Até o momento, apenas a União Europeia alcançou esse estágio de desenvolvimento.

O Mercado Comum do Sul começou efetivamente a ser implantado a partir da assinatura pelos representantes de Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, no ano de 1991, do Tratado de Assunção, que permitiu a visualização e o debate a respeito da irrefutável necessidade de se discutir e efetivar a integração em nível regional dos países sul-americanos. De acordo com o artigo elaborado pelos pesquisadores Maria clara Drummond e José Everaldo Cardoso “O Tratado de Assunção estabeleceu os instrumentos para a constituição de uma área de livre comércio e de uma união aduaneira, passos iniciais na rota de um mercado comum<sup>1</sup>”. Os países membros, em comum acordo, criaram ao todo seis órgãos para compor a estrutura organizacional do Bloco. A saber: O Conselho do Mercado Comum (CMC), A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), o Foro Consultivo Econômico Social (FCES), a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), o Grupo Mercado Comum (GMC) e a Secretaria

---

<sup>1</sup> - Disponível em: [www17.senado.gov.br](http://www17.senado.gov.br). acessado em 22 de fevereiro de 2016.

Administrativa do Mercosul (SAM). Em consenso, ficou ainda decidido que poderiam ser estabelecidos outros organismos administrativos, caso necessário fosse, sempre visando o aperfeiçoamento do processo de integração em curso.

No dia 17 de dezembro de 1994, foi assinado na cidade brasileira de Ouro Preto/MG o tratado que levaria o mesmo nome da cidade e que abriria a fase de consolidação do bloco mercossulino. O Tratado de Ouro Preto serviu para fixar diretrizes necessárias para o estabelecimento de uma união aduaneira, mesmo que parcial, além de constituir uma ordem jurídica interna e externa, pois conferiu personalidade jurídica de Direito Internacional ao Mercado Comum do Sul permitindo-lhe a possibilidade de celebrar acordos e tratados com outros estados, blocos econômicos e demais organismos internacionais.

Muitos foram os encontros e vários os acordos concluídos nos anos que se seguiram a assinatura do Tratado de Ouro Preto por estreitar as relações entre os governantes dos países membros do bloco e marcar, entre outros feitos importantes, a instituição no âmbito da estrutura orgânica do Mercosul, da Comissão Parlamentar Conjunta, que marcaria o início de uma efetiva participação dos Congressos Nacionais dos países envolvidos no processo de integração.

Assim, temos que foi por intermédio do Tratado de Assunção que se puderam definir quais instituições encabeçariam o processo de formação e integração do Mercado Comum do Sul no período de transição e, mais tarde, o Protocolo de Ouro Preto reforçou o processo de consolidação do bloco ao dotá-lo de personalidade jurídica de caráter internacional.

Olhando para o Mercosul atual, nota-se que a Comunidade mercosulina caminha na direção da implementação de um Mercado Comum. Os fortes entraves que surgem diante dos que trabalham para a efetivação do Mercosul não chegam a impedir o desenrolar dos acontecimentos necessários à formação do Bloco, mas, ao mesmo tempo, reduzem a velocidade da marcha empreendida, de modo que, desde 1991, ano de sua criação, o Mercosul ainda se constitui numa União Aduaneira Imperfeita. Poderíamos dizer sem dúvidas que o Mercado Comum do Sul, em aproximadamente 25 anos de existência, considerando as etapas supracitadas, se encontra no limbo entre as segunda e terceira etapas do processo de integração. Isso se dá pelo fato dos países membros não terem criado, como esperado, uma Zona de Livre Comércio, requisito exigido na segunda etapa, e ainda não ter sido possível a adoção de uma Tarifa Externa Comum, devido, certamente, entre outros fatores determinantes, aos interesses dos Estados Membros em proteger determinados setores da economia.

## 2 ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA E O PARLAMENTO DO MERCOSUL

A implantação de um direito interno no âmbito do bloco era pressuposto fundamental para a continuidade do processo de integração regional. É óbvio que o surgimento de um direito comum haveria de passar diretamente pela instalação de instituições e meios que propiciassem criação, discussão e recepção de tais normas nos ordenamentos jurídicos dos Estados que compõe o bloco, bem como facilitassem a implantação efetiva dos acordos firmados.

Foi com essa finalidade específica que em 18 de fevereiro de 2002 foi assinado, na cidade argentina de Olivos, o Protocolo de Olivos que, em comum acordo entre os Estados partes, estabeleceu toda uma estrutura de suporte jurídico voltada a solucionar controvérsias entre os países membros do Mercosul, entre estes e empresas ou mesmo entre cidadãos no complexo ambiente em que o bloco se constituiu. Para tanto, foram criados e instalados Tribunais arbitrais *ad hoc*, bem como um Tribunal Arbitral Permanente de Revisão com sede em Assunção, Capital Paraguaia, definitivamente inaugurado no dia 13 do mês de agosto do ano de 2004.

Aproximadamente dois anos após o encontro na cidade argentina, mas em consequência dos acordos firmados por ocasião do encontro que culminou na aprovação do Protocolo de Olivos, foi realizado na cidade brasileira de Ouro Preto/MG a 27ª cúpula de presidentes dos Estados membros do Mercosul que resultou na aprovação de uma proposta para a confecção de um protocolo constitutivo do que viria a se tornar o atual Parlamento do Mercosul. A proposta de protocolo constitutivo conduziria a instituição do Parlamento do Mercosul, após a assinatura do ato constitutivo nº 23/05 do CMC (Conselho do Mercado Comum) pelos presidentes do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, em 09 de dezembro de 2005 nas dependências do Congresso Nacional Brasileiro.

Um conciso histórico a respeito da criação e instalação do Parlamento do Mercosul pode ser consultado em Língua Espanhola através do Site Oficial do órgão<sup>2</sup>, como

---

<sup>2</sup> - [www.parlamentodelmercosur.org](http://www.parlamentodelmercosur.org)

demonstra o recorte<sup>3</sup> abaixo em que se pode ler o seguinte trecho a respeito da criação e instalação do referido parlamento:

La creación del Parlamento del Mercosur es parte de un proceso abierto en 2002, de constitución de organismos y procedimientos que tienen como fin evidente institucionalizar el bloque y darle permanencia y autonomía política.

En ocasión de la XXVII Cumbre de Presidentes de Ouro Preto, el 17 de diciembre de 2004 el Consejo del Mercado Común (CMC) encomendó a la Comisión Parlamentaria Conjunta (CPC) la redacción de una propuesta de Protocolo Constitutivo del Parlamento del Mercosur, con el mandato de entregar la misma antes de la finalización de 2006.

La CPC realizó el proyecto con gran antelación a la fecha de vencimiento y el 9 de diciembre de 2005, los presidentes de Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay, firmaron el s:Protocolo Constitutivo del Parlamento del Mercosur constituyendo el nuevo organismo.

El Parlamento de Mercosur debe comenzar a funcionar antes del 31 de diciembre de 2006. En ese mismo momento dejará de existir la Comisión Parlamentaria.

O ambiente democrático e igualitário almejado pelo Parlamento do Mercosul, inicialmente composto por dezoito representantes de cada Estado Membro (representação paritária) indicados pelos Congressos Nacionais respectivos com sede na cidade de Montevideú, Capital Uruguaia, necessita, conforme ajuste feito pelos estados fundadores, de que seus representantes sejam eleitos de forma diretas pelos cidadãos dos países membros (representação cidadã).

Outro aspecto essencial para conferir verdadeiramente representatividade ao Parlasul foi o estabelecimento no ano de 2011 da representação fundada na eleição de membros considerando o número de habitantes de cada nação. A denominada “representação cidadã” alterou a composição do Parlamento do Mercosul de 18 membros para cada estado parte para o seguinte: Brasil 37 membros, Argentina 26 membros, Paraguai 18 membros, Uruguai 18 membros e Venezuela, que até então não ostentava a condição de integrante do bloco, 24 membros. A Bolívia, por sua vez, para ser considerada como país integrante pleno

---

<sup>3</sup> A criação do Parlamento do Mercosul faz parte de um processo iniciado em 2002, a constituição de órgãos e procedimentos que visam institucionalizar o bloco e dar permanência e autonomia política. Por ocasião da XXVII Cúpula de Presidentes de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 2004, o Conselho do Mercado Comum (CMC) encarregou a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC) para elaborar uma proposta para o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, com o mandato para entregar o mesmo antes do final de 2006.

A CPC completou o projeto com bastante antecedência da data de vencimento e em 9 de dezembro de 2005, os presidentes da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai assinaram o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul constituindo o novo organismo. O Parlamento do Mercosul deverá funcionar até 31 de dezembro de 2006. Ao mesmo tempo, deixa de existir a Comissão Parlamentar. (tradução livre)

do Mercosul ainda depende da aprovação de sua entrada no bloco pelos parlamentos do Brasil, do Paraguai e da própria Bolívia. Argentina, Venezuela e Uruguai já aprovaram em definitivo o ingresso do País presidido por Evo Morales no Mercado Comum do Sul.

Atualmente, o Parlasul é composto por 43 representantes argentinos, 18 paraguaios, 18 uruguaios, 37 brasileiros e nenhum venezuelano, conforme informações colhidas no site do parlamento do Mercosul acessadas em 25 de janeiro de 2016<sup>4</sup>. Essa discrepância em relação aos números de representantes de cada país ocorre devido existência de significativa alteração nas bancadas de cada Estado após o implemento da escolha de seus integrantes através do sufrágio popular. É o caso da Argentina que no final de 2015 realizou eleições diretas para escolha de seus representantes no parlamento mercosulino e viu o número de representantes saltar de 26 para 43. A Venezuela que no momento não conta com nenhum integrante efetivo no Parlasul, após escolha direta de seus representantes, contará com 24 cadeiras na referida casa legislativa. Uruguai e Paraguai permanecerão cada um, a priori, com os mesmos 18 representantes. No caso brasileiro, uma vez implantada a “representação cidadã” e a escolha direta de seus representantes no legislativo do Mercosul, haverá alteração dos atuais 37 para 74 representantes, o dobro do número de membros com que conta na atualidade. Segundo publicação realizada pela Agência Senado no site do Senado brasileiro<sup>5</sup>, o prazo estabelecido no âmbito do Mercosul para que todos os estados membros elegeassem seus representantes no Parlasul de maneira direta se esgota em 2020 e o Congresso Nacional estima que apenas nas eleições legislativas de 2018 o Brasil submeterá ao sufrágio universal a escolha de seus representantes no parlamento mercosulino. Até lá, continuaremos com menos representantes do que a Argentina, apesar de contar, o Brasil, com mais de dois terços dos habitantes do bloco.

### **3 A RECEPÇÃO DOS TRATADOS<sup>6</sup> POR INTERMÉDIO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

---

<sup>4</sup> Disponível em [www12.senado.leg.br](http://www12.senado.leg.br). Acessado em 20 de fevereiro de 2016.

<sup>5</sup> Disponível em [www12.senado.leg.br](http://www12.senado.leg.br). Acessado em 21 de fevereiro de 2016.

<sup>6</sup> A Convenção de Viena em seu artigo 2º afirma que expressões empregadas no texto da referida Convenção não prejudicam o emprego dessa nomenclatura na legislação interna dos Estados que a adotam. A Carta Magna Brasileira ora utiliza a expressão tratado, ora convenção, ora acordo, mas, como se vê, para efeito legal, ambas tem o mesmo significado, isto é, pode-se empregar qualquer uma delas sem que essa ação altere a semântica textual. No presente texto, utiliza-se a nomenclatura adotada no texto constitucional brasileiro de 1988.

Como afirmado anteriormente, fenômenos contemporâneos como a globalização, a informação em tempo real e a reação instantânea dos países ao menor sinal de perigo em qualquer parte do planeta, entre outros, tem instigado nações nos mais diversos recantos do mundo a buscar alternativas econômicas, militares e jurídicas viáveis que possam propiciar a interação necessária ao desenvolvimento individual e regional de cada país ou bloco de países. Os Estados firmam tratados por expressão de sua vontade, após reconhecerem a viabilidade e importância do tema, seja na defesa de Direitos fundamentais, seja na persecução de objetivos comerciais e econômicos. A respeito do posicionamento dos Estados em relação aos Tratados, José Carlos Evangelista de Araújo e Lucas de Souza Lehfeld (2006, p.98) nos ensinam que:

[...] o Direito Internacional público e seus principais instrumentos normativos, como os tratados internacionais, fundamentam-se no consentimento. Os Estados apenas se subordinam àquele direito que propriamente construíram e legitimamente reconhecem. Trata-se do consagrado *pacta sunt servanda*, princípio que, embora atualmente seja observado com ressalvas em virtude da dinamicidade das relações internacionais – muitas vezes submetidas a situações imprevistas – ainda é pedra angular na formulação e execução dos tratados internacionais.

O Brasil convive com consideráveis controvérsias de caráter legal, quando o assunto é a internalização de tratados no ordenamento jurídico nacional, devido às variadas maneiras de interpretação do modo como tais comandos devem ser incorporados, bem como a respeito de qual a natureza jurídica que as referidas normas ocupam no direito interno nacional.

O Mercosul através de seu órgão legislativo produz normas que devem ser obedecidas e implantadas no âmbito interno de cada país pertencente ao bloco. Ocorre que, apesar da claríssima relevância do Tratado de integração mercossulino e outras normas integracionistas, os comandos externos que tratam do Direito internacional produzido pelo bloco regional ainda recebem tratamento diverso de outras normas legais, que tratam a respeito de temas igualmente relevantes no ordenamento interno dos países membros do bloco no Cone Sul. A relação existente entre o direito interno nacional e o Direito Internacional é fonte de muitos debates e pesquisa por parte de vários estudiosos, bem como vem sendo cada vez mais debatida devido à grande importância que o tema tem alcançado na atualidade.

O Direito internacional se baseia fundamentalmente nos tratados firmados entre nações soberanas ou entre estas e blocos econômicos ou entre estas mesmas nações que ostentam soberania e órgãos internacionais por elas reconhecidos. Numa definição ampla, um Tratado constitui um acordo solene e escrito realizado entre pessoas jurídicas de Direito Internacional. No Brasil, a competência para celebrar tratados é, de acordo com a Constituição em seus artigos 49, I, e 84, VIII, privativa do Chefe do Executivo sujeitando-se o ato ao crivo do Congresso Nacional, como se percebe da leitura dos referidos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

As tratativas, que em regra são conduzidas pelo Chefe de Estado, constituem-se no passo inicial para propiciar o acordo objeto de um tratado. Nessa fase, ocorrem os diálogos e ajustes necessários à conformação do texto às condições e realidade cultural, econômica, jurídica e social de cada parte, considerando ainda sua situação em particular diante do objeto do acordo. Esgotados os debates e esclarecidos os termos convencionados, o texto deverá ser assinado pelos representantes dos entes pactuantes.

O modo de internalização de um tratado escolhido pelo Brasil foi a elaboração do denominado Decreto Legislativo emitido pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente do Senado, que também exerce o cargo de Presidente do Congresso Nacional Brasileiro. Logo após, ocorre a publicação do texto aprovado no Diário Oficial da União. Importante ressaltar que, mesmo após obter o consentimento do Congresso Nacional, o Presidente ainda assim poderá recusar a ratificação de um tratado internacional, uma vez que a constituição brasileira afirma ser privativa a competência do Executivo Federal para celebrar tratados, isto é o ato de ratificação não é vinculado, mas assume aspectos de ato discricionário por apresentar a possibilidade de análise anterior sobre sua conveniência e oportunidade. No entanto, a contrário senso, caso o Congresso venha a rejeitar o acordo, o Presidente da República estará impedido de ratificá-lo, uma vez que a rejeição é definitiva.

Isto posto, nota-se que ao Presidente da República, Chefe do Executivo, estão afeitas a negociação e a ratificação ou não ratificação dos tratados, bem como a promulgação

destes por meio de Decreto do Executivo. Ao Poder Legislativo brasileiro, estão afetadas as competências para a apreciação e o consequente referendo ou rejeição dos tratados, tudo em conformidade com a Constituição de 1988.

### **3.1 JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA.**

Ao Supremo Tribunal Federal (STF) compete à guarda da Constituição e, obviamente, a interpretação, à luz dos princípios por ela elencados, da maneira como deve se portar o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no tocante à forma como ocorre a recepção de legislações oriundas do Direito Internacional e entre estas, encontram-se as normas atinentes aos Direitos Fundamentais e as que tratam da temática relativa à integração, como as leis advindas do Mercosul. O artigo 102, III, b, da CF/88 aponta nesse sentido ao afirmar que ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição e a competência para declarar a inconstitucionalidade de tratados no Direito interno brasileiro.

A Suprema Corte da Justiça Brasileira pacificou o seu entendimento, através da prolação de inúmeros acórdãos, relativos à receptividade dos tratados no ordenamento jurídico nacional com força de lei ordinária afirmando que é para a Constituição brasileira de 1988 que se deve olhar e não para os instrumentos normativos internacionais, quando o tema em análise é o *iter* pertinente à transposição para o Direito interno de acordos, convenções e tratados, mesmo aqueles provenientes do bloco denominado de Mercosul.

Necessário ainda se faz ressaltar que o direito estabelece critérios diversos, mas complementares entre si, para que determinado tratado entre em vigor nos planos interno e externo dos Estados de um modo geral. No caso brasileiro, o processo de aceitação e consequente internalização de tratados ocorre, resumidamente, após a adoção do seguinte rito: **1-** negociação e assinatura do texto pelo Chefe do executivo nacional ou por seu representante; **2-** aprovação por parte do Congresso Nacional através de decreto legislativo; **3-** ratificação perante a organização internacional que patrocinou a elaboração do tratado ou mesmo adesão, caso o Estado brasileiro passe a qualidade de parte do tratado já existente, mas que não havia assinado anteriormente. Esse procedimento garante a vigência externa do tratado e obriga o Brasil a cumprir seus termos perante Estados e organismos internacionais. Porém, para que entre em vigor internamente, é preciso que ocorra a promulgação do texto por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo com a posterior publicação dos termos do tratado a ser incorporado. Esse, inclusive, é o entendimento dominante adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dentre os muitos julgados que abordam a referida temática no âmbito do STF destacamos o Agravo Regimental da lavra do Ministro Celso de Melo que foi publicado no Diário Oficial da União, seção I, no dia 10 do mês de agosto de 2000, disponível na página do Supremo Tribunal Federal na internet ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), conforme descrito abaixo:

A recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral. É, pois, na Constituição da República, e não em instrumentos normativos de caráter internacional, que reside a definição do iter procedimental pertinente à transposição, para o plano do direito positivo interno do Brasil, dos tratados, convenções ou acordos - inclusive daqueles celebrados no contexto regional do MERCOSUL - concluídos pelo Estado brasileiro. Precedente: ADI 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - Embora desejável a adoção de mecanismos constitucionais diferenciados, cuja instituição privilegie o processo de recepção dos atos, acordos, protocolos ou tratados celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL, esse é um tema que depende, essencialmente, quanto à sua solução, de reforma do texto da Constituição brasileira, reclamando, em consequência, modificações de jure constituendo. Enquanto não sobrevier essa necessária reforma constitucional, a questão da vigência doméstica dos acordos celebrados sob a égide do MERCOSUL continuará sujeita ao mesmo tratamento normativo que a Constituição brasileira dispensa aos tratados internacionais em geral. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DE TRATADOS DE INTEGRAÇÃO (MERCOSUL). - A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então - e somente então - a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.

Inicialmente, a Suprema Corte entendia que o melhor modo para recepcionar os tratados internacionais celebrados pelo Brasil era conferir a todos a internalização em um patamar hierárquico infraconstitucional, isto é, com o mesmo peso atribuído às leis ordinárias. Ocorre que essa postura tornava tratados demasiadamente suscetíveis a alterações ou revogações por Lei ordinária posterior que de modo contrário abordasse o tema presente no

texto original. A esse respeito, considerando os tratados recepcionados antes do advento da Emenda constitucional 45/2004, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Adin 1480-3, proferiu acórdão publicado no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2001, disponível no site daquela Suprema Corte (*op cit*), acessado no dia 26 de fevereiro de 2016, concluindo que:

No sistema jurídico brasileiro, os **tratados** ou **convenções internacionais** estão hierarquicamente **subordinados** à autoridade normativa da Constituição da República.

[...]

Os **tratados** ou **convenções internacionais**, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, **situam-se**, no sistema jurídico brasileiro, nos **mesmos** planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as **leis ordinárias**, havendo, em conseqüência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera **relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro**, os atos internacionais **não** dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A **eventual** precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno **somente** se justificará quando a **situação de antinomia** com o ordenamento doméstico **impuser**, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do **critério cronológico** ("*Lex posterior derogat priori*") ou, quando cabível, do **critério da especialidade**.

[...]

O **primado** da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é **oponível** ao princípio **pacta sunt servanda**, **inexistindo**, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da **concorrência** entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja a suprema autoridade normativa deve sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha aderir - **não podem**, em conseqüência **versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar**. É que, em tal situação, **a própria Carta Política** subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao **exclusivo** domínio normativo da lei complementar, que **não** pode ser substituída por **qualquer** outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. (ADI-MC 1.480-3/DF, julg. 04.09.1997, in *DJU* de 18.05.2001, grifo do autor)

Conforme demonstrado, até o surgimento e entrada em vigor da Emenda constitucional 45/2004, o ordenamento constitucional brasileiro, após o *iter* procedimental necessário, recepcionava os acordos, tratados e demais normas de Direito Internacional como Leis ordinárias de hierarquia infraconstitucional, ainda que esse posicionamento fosse alvo de protestos de uma considerável parcela da doutrina especializada em Direito Constitucional no

Brasil, conforme entendimento sedimentado pelo STF a respeito da hierarquia constitucional das referidas normas.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, surgiram debates a respeito de como a partir de então seriam recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro, devido ao fato de a referida norma ter modificado nossa Carta Magna ao inserir o comando constitucional, consubstanciado no § 3º do artigo 5º da CF/88, alterando o modo como deve tramitar, bem como o estabelecendo uma significativa mudança no posicionamento hierárquico atribuído aos tratados internacionais sobre Direitos Humanos no ordenamento constitucional interno do Brasil. Assim, a partir do ano de 2004, o artigo 5º de Constituição Brasileira passou a contar com o parágrafo 3º cujo teor traz comando determinando que os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que uma vez aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado), em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros em cada turno, passarão a equivaler às emendas constitucionais. Portanto, o Poder Executivo, ao encaminhar para análise do Legislativo o texto de um tratado que aborde a temática relativa a Direitos Humanos, deverá fazê-lo pelas mesmas vias concernentes ao encaminhamento das Emendas Constitucionais e o Congresso Nacional deverá, por sua vez, seguir o rito previsto para a aprovação e promulgação de tais medidas legais.

Paulo Barbosa Casella, em artigo publicado com o título de Constituição e Direito Internacional (2006, p. 32), esclarece de maneira clara, e por demais didática, o *modus operandi* que a nossa Carta Magna passou a cobrar para a correta tramitação, aprovação e recepção de tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos levando em consideração a vigência da Emenda Constitucional 45/2004. A saber:

Qualquer novo tratado de Direitos Humanos, identificado como tal pelo Presidente da República, ao encaminhá-lo ao Congresso, seguirá não mais como projeto de decreto Legislativo, mas como proposta de emenda constitucional (ou “PEC”). A partir daí, a tramitação será feita como PEC, para todos os efeitos constitucionais, legais e regimentais. Não haverá, dessa forma, distinção entre PEC referente a tratado, em matéria de Direitos Humanos, ou qualquer outra emenda constitucional, versando matérias diversas.

O procedimento com previsão Constitucional, após a EC 45/2004 e explicado na prática pelo supracitado pesquisador, respeita a soberania nacional, pois inclui o texto do tratado recentemente aprovado em meio ao ordenamento jurídico ostentando a qualidade de

emenda à Constituição, como se o inteiro teor da proposta houvesse partido do próprio Gabinete da Presidência.

### **3.2 A RESPEITO DAS TEORIAS MONISTA E DUALISTA**

A busca por aprimorar os instrumentos de atuação do direito no mundo concreto, em especial o Direito Internacional, tem levado os estudiosos das Ciências jurídicas a buscar maneiras mais simples e eficientes que possibilitem a operação do direito e a compreensão de seus fenômenos nos planos interno e externo de cada Estado. Nesse sentido, tem-se que os estudiosos do Direito Internacional, com o intuito de identificar os diferentes Estados quanto à maneira com que recebem e atribuem hierarquia a norma externa diante da legislação interna, formularam as bases teóricas de duas teorias distintas: Teoria Monista e Teoria Dualista.

Primeiramente, para os que defendem a adoção dos parâmetros relativos à Teoria Monista, inexitem dois comandos jurídicos independentes nos planos interno e externo, mas sim comandos concomitantes, uma vez que o direito internacional e o Direito Nacional de cada Estado soberano regulam a vida dos seus cidadãos concorrentemente. O que existe de fato para os ditos doutrinadores do monismo é a diferenciação no tocante às técnicas de regramento aplicadas. Essa postura, ainda de acordo com os simpatizantes do monismo, facilita sobremaneira a assimilação da norma externa na ordem interna, de modo que os Estados particularmente monistas têm por viável a recepção passiva de normas do direito internacional dotada de hierarquia supraconstitucional, em alguns casos. Para comprovar a viabilidade de suas ideias, seus defensores concebem o monismo em duas vertentes complementares e antagônicas ao mesmo tempo: Monismo nacionalista, com predominância dos ditames do ordenamento interno sobre o externo; e Monismo internacionalista para o qual se destaca a predominância do Direito Internacional sobre o ordenamento interno.

Os simpatizantes dos ditames da Teoria Dualista, por sua vez, compreendem o Direito interno e o externo como ordens jurídicas distintas e independentes entre si. Nesse caso, um tratado ou norma de qualquer espécie não terá valor no ordenamento jurídico interno antes de ser transformada em lei pelos órgãos competentes através dos procedimentos que a legislação de cada Estado prescreve possibilitando que a referida norma seja de fato incorporada ao sistema jurídico nacional. O entendimento predominante entre os defensores do dualismo é justificado e se apoia no fato de reconhecer a existência de dois ordenamentos

distintos e complementares um deles regendo as relações entre os Estados e outro que estabelece a regulamentação das relações entre os indivíduos. O Direito Nacional e o Direito Internacional, para os dualistas, constituem sistemas jurídicos distintos o que torna inviável um eventual conflito de normas.

Considerável maioria dos operadores do direito e doutrinadores brasileiros incluem o Brasil entre os Estados soberanos que adotam o sistema dualista, como se nota ao buscar abalizadas opiniões de expoentes do nosso direito, dentre as quais se destaca pelo esmero e objetividade o posicionamento de Francisco Rezek em *Direito Internacional Público* (2008, p. 135):

Ao se estabelecer a necessidade imperiosa de incorporação, independente da posição que assumirá posteriormente a norma, evidentemente adota o direito brasileiro uma forma de dualismo, mesmo que na modalidade moderada. Somente depois de incorporados ao ordenamento jurídico interno podem as normas de origem internacional criar direitos e deveres para os particulares, ainda que antes disso tenha o Estado relevado aos seus co-contratantes ter assumido suas obrigações naquele plano, através da ratificação e depósito do instrumento próprio. Hoje, prevalece no Brasil a teoria dualista, onde o tratado tem uma validade na ordem internacional e outra validade na ordem interna.

Desse modo, o que se vê, de modo a não esgotar os debates e relações a respeito do tema, é que as teorias Monista e Dualista divergem primordialmente no tocante à forma com que realiza a incorporação de normas do Direito Internacional nos ordenamentos internos dos Estados soberanos. A primeira (Teoria Monista) considera a existência de apenas uma ordem jurídica e, portanto, afirma ser desnecessária a incorporação das normas criadas, que já têm validade desde logo; a segunda (Teoria Dualista) concebe os ordenamentos interno e externo separadamente, à medida que considera que uma norma do Direito Externo somente passará a ter validade no âmbito interno após sua aprovação, sanção e publicação como lei nacional.

De maneira resumida, é correto afirmar que no Brasil temos mais exemplos e decisões jurisprudenciais que se amoldam à tese defendida pela Teoria dualista, como se nota da mudança no ordenamento constitucional pátrio introduzido pela Emenda 45/2004 em que se exige a concordância do Executivo e a chancela do Legislativo para que o texto de determinado tratado relativo aos Direitos Humanos seja alçado à categoria de Emenda à Constituição brasileira de 1988. No entanto, há momentos, e não são poucos, em que é preciso lançar mão da concepção monista para que se possa chegar a uma solução mais adequada para o caso concreto em análise. Dessa maneira, é possível afirmar que o Brasil não

adere exclusivamente a uma ou outra teoria, mas nota-se a prevalência pela Teoria Dualista, cujos argumentos centrais fundamentam a maioria das decisões judiciais atinentes ao assunto.

#### **4 A RECEPTIVIDADE DAS NORMAS ORIUNDAS DO MERCOSUL NOS DEMAIS PAÍSES MEMBROS (BREVE ANÁLISE)**

A consolidação de blocos econômicos como o Mercosul demanda sobremaneira uma progressiva e constante adaptação dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados membros a mais essa vertente legal que se impõe frente à nova realidade. Nesse interim, o que se nota é que os diversos países que compõem o Mercosul tratam com mais ou menos importância esta temática visto que nem todos realizaram as manobras legais necessárias e outros, incluindo o Brasil, ao tentar solucionar a questão, desencadearam uma verdadeira celeuma jurídica sem auxiliar de forma decisiva para a resolução do problema. Esse imbróglio jurídico pode comprometer a existência e a estabilidade do Bloco por propiciar a criação de um ambiente regional inseguro e, portanto, desnecessário.

Observando o modo como os Estados da República da Argentina, Paraguai e Venezuela lidam com a aceitação e internalização das normas oriundas dos tratados de integração, chega-se a conclusão de que a referida internalização já é uma realidade. As respectivas Cartas Magnas dos Estados supracitados contêm enunciados que propiciam a adesão dos mesmos a processos integracionistas dos quais tomem parte como membros. Esse posicionamento por si só já é capaz de demonstrar a existência de fortes indícios de amadurecimento jurídico vislumbrando a efetiva possibilidade de que tais nações se insiram na nova ordem mundial com mais facilidade frente a outros estados que ainda teimam em postergar a necessária revisão de seu ordenamento para que se possa conferir segurança jurídica plena às partes envolvidas com negócios e acordos de toda sorte originados de blocos comerciais como o Mercado Comum do Sul.

Analisando o sistema jurídico interno brasileiro, vê-se que fora o advento da Emenda Constitucional 45/2004 que começou a tratar da temática de inclusão de tratados internacionais no ordenamento constitucional local, mas que se mostrou insuficiente para promover a resolução do problema da desejada incorporação no ordenamento jurídico tupiniquim dos tratados e acordos relativos à integração regional do Cone Sul. A referida Emenda, na realidade, segundo estudiosos do tema, criou apenas a diferenciação da maneira como ocorre a internalização de normas advindas do Direito Internacional no Direito interno

do Brasil através da adoção de dois critérios concebidos um para recepcionar normas relativas aos Direitos Humanos e outro para as demais normas, inclusive as relativas a tratados de livre comércio e circulação de mercadorias e pessoas. No primeiro caso, a EC 45/2004 reserva a qualquer tratado, cuja temática seja a dos Direitos Humanos, que, ao adentrar o sistema constitucional, receba idêntico tratamento ao reservado às emendas constitucionais. No segundo exemplo, uma vez percorrido o iter necessário à internalização, a norma adentra o sistema legal brasileiro no mesmo nível reservado às leis ordinárias. Tratamento este reservado aos tratados firmados pela República do Brasil que não abordem a temática dos direitos humanos, conforme se nota da leitura dos dispositivos relativos ao tema incluídos na Constituição brasileira de 1988 pela Emenda Constitucional 45/2004, bem artigo 60 da do texto constitucional que trata das situações que autorizam ou não a confecção de emendas ao texto promulgado em 1988. “*in verbis*” (grifo nosso):

Art. 5º

(...)

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\) \(Atos aprovados na forma deste parágrafo\)](#)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Por exclusão, é possível notar que não é necessário grande esforço intelectual para afirmar que as demais normas oriundas de acordos, tratados e convenções internacionais que não abordem a temática relativa aos Direitos Humanos, como as normas de integração,

adentrarão no ordenamento brasileiro através do procedimento legal reservado às leis ordinárias e a elas se equipararão.

Mais uma vez, torna-se imperativo destacar a comparação da maneira como se comporta o ordenamento constitucional brasileiro, em relação à temática da recepção de normas e tratados internacionais no ordenamento interno, com situação semelhante nos demais países especialmente os integrantes do Mercosul. Iniciando pela Argentina, vê-se que a Terra da Prata adaptou o seu ordenamento jurídico interno sob o ponto de vista constitucional à ordem exigida por acordos, tratados e convenções relacionadas à integração, uma vez que concedeu aos ditos comandos legais oriundos do Direito Internacional o status de norma supralegal dotada de hierarquia superior às leis ordinárias locais. A carta Magna Argentina foi ainda além, autorizou a confecção de tratados referentes à integração do Cone Sul, inclusive no tocante à delegação de competências, bem como no que se refere às organizações de natureza supra-estatais. É possível constatar o que se afirma ao pesquisar a Constituição Argentina mais particularmente no teor de seu artigo 75<sup>7</sup>, incisos 22 e 24, disponível no Site do Parlassul, como se nota a seguir (*op cit*):

Artigo 75: Corresponde al Congreso (...)

Inciso 22: Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.

Inciso 24: Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales em condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten al orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas em su consecuencia tienen jeraquía superior a las leyes.

Conforme estabelecido pela Constituição, compete ao Congresso Nacional argentino a possibilidade de aprovar ou rejeitar tratados apresentados àquele país, incluindo os tratados afetados à integração regional. O Congresso confere às normas supracitadas hierarquia superior às leis ordinárias condicionando, no entanto, sua efetividade a obediência por parte dos demais signatários do tratado de valores legais baseados nos princípios da

---

<sup>7</sup> Artigo 75: Cabe ao Congresso

Inciso 22: Para aprovar ou rejeitar tratados celebrados com outras nações e organizações internacionais, e concordatas com a Santa Sé. Os tratados e acordos têm precedência sobre as leis. Inciso 24: Para aprovar tratados de integração que delegar poderes e jurisdição a organizações supranacionais em condições de e igualdade e que respeitem a ordem democrática e os Direitos Humanos. As regras dela derivadas, têm hierarquia superior às leis.

reciprocidade e igualdade. Outrossim, apesar de demonstrar adaptação que os novos desafios reclamam, a ordem constitucional argentina desenvolve critérios e exige dos demais estados participantes dos tratados que assina uma postura semelhante. Ocorre que tal comportamento legal não encontra reciprocidade no ordenamento brasileiro, bem como na ordem jurídica dos demais países que integram o Mercosul, conforme será devidamente demonstrado ainda neste capítulo.

No tocante ao modo como o ordenamento constitucional paraguaio de 1992, em pleno vigor, recepciona as normas advindas de tratados integracionistas, como o que criou o Mercosul, é possível afirmar que nossos vizinhos do outro lado da Ponte da Amizade admitem a integração à comunidade internacional por intermédio do disposto no artigo 145 da Constituição daquele país. Integração esta que, à semelhança do disposto na Constituição Argentina, condiciona sua submissão a organismo internacional à adoção de regras correlatas nos demais estados membros do referido tratado. Para tanto, a Carta Magna Paraguaia dispõe em seu artigo 137 uma ordem que confere aos tratados internacionais, inclusive os de natureza integracionista, hierarquia superior à reservada às leis ordinárias. Tal entendimento encontra ainda arrimo no mesmo texto constitucional, mais precisamente em seu artigo 141 que reforça as características de legislação supralegal que é conferida aos textos de tratados após a aprovação pelo Congresso Paraguaio. É possível constatar o afirmado acima, pela simples leitura dos artigos supracitados, conforme listados abaixo e que se encontram disponíveis no sítio eletrônico do Parlasul:<sup>8</sup>

Artigo 137. De la Supremacia de la Constitución La ley suprema de la República es la Constitución. Ésta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran El derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado.

Artigo 141. De los tratados Internacionales

Los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte Del

---

<sup>8</sup> Artigo 137. Da supremacia da Constituição

A lei suprema da República é a Constituição. Esta, os tratados, convenções e acordos internacionais aprovados e ratificados, as leis promulgadas pelo Congresso e outros actos jurídicos de hierarquia inferior, sancionadas em conformidade, integram o direito positivo nacional na ordem de precedência.

Artigo 141. De tratados internacionais

Os tratados internacionais validamente celebrados e aprovados por ato do Congresso, e cujos instrumentos de ratificação foram trocados ou depositados, farão parte do direito interno, com a hierarquia prevista no artigo 137.

Artigo 145. Da ordem jurídica supranacional

A República do Paraguai, em condições de igualdade com outros Estados, admite uma ordem jurídica supranacional que garanta a observância dos Direitos Humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento, político, econômico, social e cultural. Essas decisões somente podem ser tomadas por maioria absoluta de cada Casa do Congresso.

ordenamiento legal interno com la jerarquía que determina el Artículo 137.

Artigo 145. Del Orden Jurídico Supranacional

La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de La justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural. Dichas decisiones sólo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara Del Congreso.

Surpreendentemente, até mesmo a Constituição da República Bolivariana da Venezuela, país que atualmente anda envolto em grave crise econômica e política, traz em seu bojo comando que confere preferência aos acordos, tratados e convenções internacionais em comparação com a legislação interna. Inova ainda o assunto o ordenamento venezuelano, uma vez que prevê que os acordos, convenções e tratados, celebrados pela República Bolivariana da Venezuela sejam dotados de cláusula que obrigue as partes envolvidas a buscar a solução pacífica de possíveis conflitos resultantes da execução dos ditames legais presentes nos referidos acordos, tratados ou convenções dos quais seja signatária. O artigo 153 da Constituição venezuelana ilustra o que fora afirmado até agora de forma clara e precisa, como se ler abaixo, disponível no Site do Parlasul<sup>9</sup> (*op cit*):

Sección Quinta: De las Relaciones Internacionales

Artículo 153. La República promoverá y favorecerá la integración latinoamericana y caribeña, en aras de avanzar hacia la creación de una comunidad de naciones, defendiendo los intereses económicos, sociales, culturales, políticos y ambientales de la región. La República podrá suscribir tratados internacionales que conjuguen y coordinen esfuerzos para promover El desarrollo común de nuestras naciones, y que garanticen el bienestar de los pueblos y la seguridad colectiva de sus habitantes. Para estos fines, la República podrá atribuir a organizaciones supranacionales, mediante tratados, el ejercicio de las competencias necesarias para llevar a cabo estos procesos de integración. Dentro de las políticas de integración y unión con Latinoamérica y el Caribe, la República privilegiará relaciones con Iberoamérica, procurando sea una política común de toda nuestra América Latina. Las normas que se adopten en el marco de los acuerdos de integración

---

<sup>9</sup> Seção Cinco: Relações Internacionais

Artigo 153. A República deve promover e incentivar a integração da América Latina e Caribe, a fim de avançar para o estabelecimento de uma comunidade de nações, defendendo os interesses economicos, sociais, culturais, políticos e ambientais. A República poderá celebrar tratados internacionais e coordenar os esforços para promover o desenvolvimento comum de nossos países, e assegurar o bem-estar das pessoas e a segurança colectiva dos seus habitantes. Para estes fins, a República poderá transferir para organizações supranacionais, mediante tratados, o exercício dos poderes necessários para realizar estes processos de integração. Dentro das políticas da integração e união com a América Latina e o Caribe, a República privilegiará com a América Latina procurando estabelecer uma política comum de toda nossa América Latina. As regras que se adaptem no âmbito dos acordos de integração serão consideradas como parte integrante do ordenamento jurídico e com aplicação direta, bem como preferência para o direito interno

serán consideradas parte integrante del ordenamiento legal vigente y de aplicación directa y preferente a la legislación interna.

A exemplo do Brasil, a Constituição uruguaia possui disposição que relaciona a busca pela integração econômica, política e social da América Latina dentre os objetivos da República Uruguaia vislumbrando a formação de uma comunidade de nações independentes. Ambos os países (Brasil e Uruguai), apesar da previsão constitucional, não possuem nos respectivos ordenamentos constitucionais nenhuma afirmação capaz de conferir hierarquia supralegal às normas oriundas de tratados sobre leis ordinárias muitos menos detalham quais procedimentos deverão ser adotados para dirimir eventuais conflitos entre normas de caráter internacional e normas internas propiciando, ao invés de um ambiente de incentivo à integração regional, a criação de um tipo de travamento jurídico regional que em muito dificulta o avanço do processo de construção de um bloco verdadeiramente sólido, confiável e com mais chances de sucesso em longo prazo.

Em verdade, pelo que se apurou tanto o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, quanto o uruguaio, no tocante ao tratamento dispensado ao Direito Comunitário, apenas trazem referências de cunho programático desprovidos de efetividade e executividade imediatas, conforme se nota da leitura dos artigos 4º, parágrafo único, da Constituição brasileira e artigo 6º, II da Carta Magna Uruguaia, conforme enumerado abaixo e disponível no Site do Parlamento do Mercosul<sup>10</sup> (*op cit*):

Artigo 4º da Constituição brasileira, parágrafo único:  
A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.  
Artigo 6, inciso 2, da Constituição Uruguaia:  
La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente em lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos.

Dessa maneira, observando os ordenamentos jurídicos dos estados membros do MERCOSUL, é possível afirmar a existência de abordagens diversas no tocante à mesma

---

<sup>10</sup> Artigo 6, parágrafo 2, da Constituição Uruguaia:

A República procurará a integração social e econômica dos países latino-americanos, especialmente no que se refere à defesa comum de seus produtos e matérias-primas. Também procurará a efetiva complementação de seus serviços públicos.

temática, isto é, a forma como ocorre a recepção das normas referentes ao processo de integração regional no direito interno de Brasil, Paraguai, Argentina, Venezuela, Uruguai e Bolívia. Essa verdadeira confusão jurídica em nada contribui para a efetiva integração dos estados, mas, propicia um ambiente tendente a desencadear um progressivo afastamento do ponto de vista legal dos membros do Bloco. O Brasil, contrariamente ao tratamento que reserva aos tratados sobre Direitos Humanos, não confere efetividade e executividade aos comandos legais oriundos de órgãos integracionistas dos quais seja ou venha a ser signatário, inclusive o Mercosul.

#### **4.1 EFETIVA INCORPORAÇÃO DAS NORMAS ORIUNDAS DO MERCOSUL**

Em um breve levantamento a respeito do quanto de normas atinentes ao Mercosul são de fato e de direito incorporadas aos ordenamentos internos de todos os Estados Membros, no artigo intitulado: Fundamentos da Integração Regional: Mercosul; os pesquisadores Maria Cláudia Drumond e José Everaldo Ramalho dão conta de que apenas cerca de 30% da referida legislação supracitada adentra a ordem jurídica de todos os Países signatários do bloco regional do Cone Sul. O resultado é sim causa de preocupação e compromete a estabilidade política, jurídica e econômica do Bloco que perpassa para os demais atores do cenário internacional uma imagem de insegurança jurídica capaz de comprometer o cumprimento de acordos, negócios, convênios etc., muitos deles avaliados em bilhões de dólares. Para qualquer país ou organismo internacional que pretenda firmar parceria com o Mercosul, a o fato de legislação criada no âmbito do bloco sofrer tratamento diverso nos ordenamentos internos de seus membros se não torna inviável ou até mesmo impossível a concretização do negócio/acordo aumenta sobremaneira o risco a ser assumido. Os autores supracitados defendem ainda que a saída mais viável para resolução desse verdadeiro entrave legal seria a adaptação das ordens jurídicas dos Membros do Mercado Comum do Sul para que comportem a imediata recepção das normas oriundas do Bloco de modo a sanar qualquer desconfiança quanto à efetiva segurança jurídica dos compromissos assumidos interna e externamente.

No caso específico do Brasil no âmbito da Constituição de 1988, várias são as alterações à Carta Magna possíveis de serem realizadas no intuito de dotar o ordenamento constitucional tupiniquim de meios que o permitam recepcionar as normas oriundas de

tratados de integração, como o Mercosul, sempre por meios de Emenda à Constituição. Reitere-se que o objetivo deste trabalho não é inovar a ordem jurídica nacional brasileira, mas sim auxiliar o debate a respeito de como tornar o Mercosul um Bloco viável do ponto de vista econômico, político, jurídico etc. contribuindo para melhoria de vida dos cerca de trezentos milhões de habitantes que residem nos países membros do Bloco. Dito isto, passa-se a enumerar possíveis mudanças no texto constitucional brasileiro de 1988 que facilitariam a efetivação da demanda integracionista supracitada: primeiramente, pode-se alterar o teor do artigo 59 da CF/88 que passaria a enunciar a norma mercosulina em seu rol evitando que lei ordinária pudesse derogar a legislação integracionista. Outra hipótese de alteração da ordem constitucional brasileira em benefício do Mercosul é a alteração do teor do inciso I do art. 49 do texto da Carta de 88, que estabelece a maneira com a qual o Congresso Nacional aborda, discute e aprova ou reprovava tratados internacionais firmados pelo Brasil, buscando facilitar a discussão, aprovação ou reprovação e, conseqüentemente, em caso de aceite, a execução de comandos emanados do Mercosul.

Óbvio, que o fato de o Estado brasileiro ao tornar lenta e gradual a receptividade das normas oriundas do Mercosul nem pode ser completamente atribuído ao comportamento dos integrantes dos poderes Legislativo e Executivo, nem às interpretações do texto constitucional realizada pela Suprema Corte, mas grande parte desse verdadeiro “entrancheamento” tem origem no desejo de agregar influência sobre os demais países da região e, assim, demonstrar protagonismo político e econômico perante os demais atores do cenário internacional à semelhança do que fazem os Estados Unidos nos tratados que assina com parceiros comerciais de todo o mundo e, em especial, com o México e o Canadá através do NAFTA (North American Free Trade Agreement ou Tratado Norte-Americano de Livre Comércio), desde 1994.

## **4.2 AS NORMAS DE INTEGRAÇÃO, A EC 45/2004 E O ENTENDIMENTO DO STF**

Ao abordar o debate entre a necessária relação e conseqüente interação entre as normas aprovadas no âmbito do Mercosul e sua receptividade em meio ao ordenamento interno brasileiro, é mais do que necessário apresentar, ainda que brevemente, um apanhado geral a respeito da presente situação jurídica em que se encontra tal celeuma e apontar

possíveis soluções no sentido de conferir às normas integracionistas um lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que de forma controlada e paulatina.

Como visto acima, o Brasil adota majoritariamente o dualismo como teoria a ser considerada no instante em que se investiga a validade e exequibilidade de normas oriundas de tratados internacionais, integracionistas ou não, no sistema jurídico interno. Tal teoria exige que, para vigorar internamente, uma norma advinda de tratados internacionais precisa passar pelo crivo do Congresso Nacional adquirindo status de norma constitucional ou não, a depender do tipo de tratamento dispensado a referida norma pelo texto constitucional.

Até o advento da EC 45/2004, o STF compreendia que o acolhimento de normas oriundas de tratados internacionais dos quais o Brasil fosse signatário girava em torno do entendimento extraído principalmente do teor do § 2º do art. 5º da CF/88 que diz:

Art. 5º.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Dessa maneira, para a nossa Suprema Corte de Justiça à totalidade dos tratados internacionais adentravam o sistema com a mesma hierarquia atribuída às leis ordinárias federais com a possibilidade, inclusive, de serem revogados por lei posterior contrária a seus ditames. Esse entendimento fora em parte modificado após o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, denominada no meio jurídico de “A reforma do Judiciário”, que inseriu o § 3º no texto do artigo 5º da CF/88 e passou a atribuir caráter de norma constitucional aos tratados e convenções sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil seja parte, desde que os mesmos sejam aprovados segundo o rito previsto para a discussão, o debate e a aprovação de emendas constitucionais, cujas regras constam do art. 60, § 2º da Cf/88.

Assim, a partir do advento da EC 45/2004, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer em seus julgados o caráter de norma constitucional aos tratados e convenções sobre Direitos Humanos aprovados sob o rito descrito na referida Emenda, conferindo ainda a qualidade de norma supralegal (acima da legislação infraconstitucional, mas abaixo da Constituição) aos tratados e convenções sobre Direitos Humanos dos quais o Estado brasileiro seja signatário e que tenham sido incorporados ao direito interno antes da supracitada Emenda Constitucional. Tal entendimento da Corte Suprema Brasileira fora consolidado quando do julgamento em plenário do HC 87.585 e dos RE nº 466.343 e 349.703. No curso do

juízo, as palavras do Ministro Gilmar Mendes foram no sentido de se entender que os tratados internacionais sobre Direitos Humanos anteriores à EC 45/2004 são dotados de caráter supralegal e que somente se deve admitir caráter de norma constitucional aos tratados internacionais de Direitos Humanos após sua ratificação pelo Congresso Nacional considerando o quórum estabelecido no § 3º do artigo 5º da CF/88. O entendimento do eminente Ministro foi seguido pelos também Ministros Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito.

Estabelecida a relação íntima entre a Constituição brasileira e os tratados internacionais sobre Direitos Humanos, impreterivelmente surge a indagação a respeito de qual seria então a natureza jurídica atribuída pelo ordenamento jurídico interno do Brasil aos demais tratados e acordos internacionais que não abordam a temática dos direitos humanos, como é o caso da quase totalidade dos acordos, tratados e negócios jurídicos firmados no âmbito do Mercosul. Uma resposta viável a esse questionamento poderia ser extraída do texto do inciso I do artigo 49 da CF/88 ao afirmar que é de competência exclusiva do Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. No entanto, o referido dispositivo não confere status constitucional ou mesmo supralegal às normas integracionistas, que continuam equivalentes às leis ordinárias federais, podendo inclusive sofrer revogação por legislação contrária, editada posteriormente, comprometendo, assim, a segurança necessária à proteção de negócios jurídicos quantificados em bilhões de reais em alguns casos.

Preocupante do ponto de vista jurídico-político é ver que a Constituição brasileira até prevê a busca pela integração regional latino-americana em seu artigo 4º, parágrafo único ao afirmar que “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.” Porém, contraditoriamente, não há no texto da Carta Magna Brasileira um capítulo que trate especificamente a respeito do regramento da temática integracionista, que segue sem a proteção atribuída pelo ordenamento jurídico do Brasil às normas constitucionais. Nesse sentido, Dallari (1997) defende que:

[...] em função dos arts 1º, I, 4º, I, e 102, III, “b” todos da Constituição, apenas as reformas constitucionais promovendo a auto-aplicabilidade das normas do Mercosul e modificações pontuais nas liberdades de circulação de mercadorias, de esclarecimento, de livre circulação de trabalhadores, de livre circulação de capitais e de livre concorrência poderiam

conduzir o Brasil a uma supranacionalidade e, em conseqüência, a um tratamento diferenciado às normas emanadas do Mercosul.

Constatações, como as acima elencadas, elevam o sinal de alerta que soa no mundo jurídico brasileiro e inquieta operadores do direito que se preocupam em ver o Mercosul alçado à condição de Bloco econômico viável e confiável jurídico e economicamente.

## **CONCLUSÃO**

Dotar o Mercosul das estruturas necessárias a sua implementação, torná-lo viável e garantir que o mesmo não perecerá por culpa e negligência dos estados membros passa necessariamente por uma mudança de postura do Brasil em relação ao recebimento, tratamento e execução no ordenamento interno das normas produzidas no âmbito do Bloco.

Dono da maior e mais dinâmica economia do cone sul, o Brasil tem o dever de adequar o seu ordenamento no sentido de conferir às normas oriundas do Mercosul status de norma constitucional não apenas para demonstrar seu engajamento no desenvolvimento mercosulino, mas inequivocamente para assumir a posição de liderança e protagonismo econômico e jurídico que se espera de um Estado que alavanca o processo de amadurecimento e avanço do bloco que integra. Essa atitude certamente permitirá aos países do bloco e ao Mercosul efetuar maior participação no cenário econômico mundial de maneira mais competitiva em um cenário global a cada dia mais exigente e seletivo e sob o comando do Brasil.

Atualmente, o Mercosul tem enfrentado inúmeros obstáculos na luta por se manter e se consolidar como bloco econômico de destaque regional e internacionalmente, muito em decorrência da percepção generalizada de que no bloco existe um ambiente que perpassa a sensação de insegurança jurídica devido a diversidade de tratamento conferido às normas de integração pelos ordenamentos internos dos estados que o compõe. Não se pode conceber um processo de integração que não exija de seus membros a correta adequação das legislações internas para fortalecer o direito integracionista conferindo a este uma posição de superioridade em relação à legislação ordinária respectiva.

Importante ressaltar que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, em especial a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 5º da Carta Magna brasileira, pouco contribuiu para a almejada ascensão das normas oriundas do Mercosul à categoria de norma

constitucional ou mesmo da condição de norma supralegal, uma vez que, após sua entrada em vigor, observou-se a cisão do procedimento previsto para a internalização das normas internacionais no Direito interno brasileiro através da criação de um *íter* exclusivo para a recepção constitucional de tratados e convenções referentes aos Direitos Humanos deixando inalterado o procedimento para internalização de outras normas, inclusive as de conteúdo integracionistas, como as oriundas do Mercosul.

Ao ignorar a importância das normas advindas do Mercosul e conseqüentemente dificultar o soergimento do bloco à condição de comunidade econômica digna da confiança dos demais atores internacionais e dotada de estabilidade jurídica, econômica e política, o Brasil está perdendo a oportunidade de se destacar como líder da evolução da comunidade mercosulina, bem como claramente perpassando para os demais países a sensação de instabilidade política, econômica e até mesmo jurídica. Ao não conceder ao processo integracionista o valor e a atenção que o mesmo necessita, países como o Brasil perdem a oportunidade de possibilitar a criação de um ambiente regionalmente dotado de mais oportunidades de emprego, melhor renda, diminuição significativa da pobreza extrema, melhoria da saúde, entre outros benefícios aos seus cidadãos. Reitere-se que não se está a afirmar nada contra a elevação das normas oriundas de tratados relativos aos Direitos Humanos ao status de norma constitucional, mas se cobra neste e noutros textos que se conceda tratamento semelhante às normas oriundas do Mercosul por entender que dificilmente os Direitos Humanos serão respeitados em um ambiente desestabilizado política e economicamente.

O tratamento dispensado às normas oriundas do Mercosul pelo ordenamento jurídico interno do Brasil, bem como a interpretação do texto constitucional pelo STF acende o sinal de alerta para a urgente necessidade de adaptação da CF/88 no sentido de conferir status constitucional às normas oriundas do Mercosul e dos possíveis outros tratados e acordos integracionistas dos quais o Brasil seja ou venha a se tornar membro. Outros países como Paraguai, Argentina e Venezuela já realizaram adequações aos respectivos textos constitucionais para recepcionar legislação de caráter integracionista com status de norma constitucional ou de supra legalidade deixando a países como Brasil e Uruguai a missão de adequar suas constituições à realidade do cenário integracionista sob pena de não o fazendo comprometerem a viabilidade e até mesmo a própria existência do Mercosul como comunidade de nações. Por fim, pode-se afirmar que um Mercosul forte e atuante somente será possível após todos os estados membros promoverem a adequação de seus sistemas jurídicos às exigências comuns que se espera de um Bloco econômico coeso e promissor. O

Estado Brasileiro pode e deve dar tratamento mais atencioso às normas do Mercosul atribuindo mais relevância as mesmas, ainda que paulatinamente para transparecer de maneira inequívoca que tem em suas “mãos” o controle do processo integracionista e que é ele (Brasil) o ator principal da alavancagem do bloco regional do Mercosul à condição de Bloco econômico sólido, viável e promissor.

## REFERÊNCIAS

**AG.REG.NA CARTA ROGATÓRIA nº. 8.279/AT** , Acórdão, Min. Celso de Mello, publicado no DJU, Seção I, de 10 de agosto de 2000, página 6 . Disponível em: [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nphbrs?d=SJUR&n=julg&s1=\(8279.NUME.+OU+8279.ACM S.\)&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESE OFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=1&f=G](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nphbrs?d=SJUR&n=julg&s1=(8279.NUME.+OU+8279.ACM S.)&l=20&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Jurisp.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESE OFF&Sect3=PLURON&Sect6=SJURN&p=1&r=1&f=G).

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de; LEHFELD, Lucas de Souza. **Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos no âmbito da Emenda Constitucional 45/2004. Revista dos Tribunais**, ano 95, v. 846, p. 98, abr. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2011.

CASELLA, Paulo Barbosa. Constituição e Direito Internacional. In: **Direito da Integração**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DALLARI, Pedro. O Mercosul perante o sistema constitucional brasileiro. In: BASSO, Maristela(Org.). *Mercosul*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

DRUMMOND, Maria Cláudia e RAMALHO, José Everaldo. **Fundamentos da Integração Regional: Mercosul**. 2011. Disponível em <[www17.senado.gov.br](http://www17.senado.gov.br)>. Acessado em 22 de março de 2012.

GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados de Direitos Humanos: Nível Supralegal**. Publicado no site [www.lfg.blog.com.br](http://www.lfg.blog.com.br), em 19/3/2007. Disponível em:<<http://lfg.blog.br.19mar.2007>>. Acesso em: 25/3/2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira et all. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. Brasília: Editora do Senado, 2007.

NASCIMENTO, Cláudia Lyra. **O dilema da incorporação das normas do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro.** Publicado no site [www.senado.leg.br](http://www.senado.leg.br). Acesso em: 20/02/2016.

**PARLAMENTO DO MERCOSUL.** Disponível em <[www.parlamento](http://www.parlamentodelmercosur.org)delmercosur.org.>. Acessado em 28 de março de 2012.

REIS, Jair Teixeira dos. **Direito Internacional e Comunitário.** 3 ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STF, Inf. STF, 228:3, 2001, ADInMC 1.480-DF, rel. Min. Celso de Melo.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.